

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento este Projeto de Lei com o objetivo de instituir o Programa Municipal de Prevenção à Sepse (Infecção Generalizada) como uma política pública fundamental para a saúde da população. O programa visa à implementação de um protocolo específico para diagnóstico e tratamento da sepse em hospitais, clínicas e unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, que prestam serviços no âmbito do SUS no Município.

A sepse é uma condição médica grave que resulta da resposta desregulada do corpo a uma infecção, podendo levar à disfunção orgânica e à morte se não tratada rapidamente e de maneira adequada. Considerando a alta taxa de mortalidade associada à sepse e seu impacto significativo na saúde pública, a implementação de um programa específico para sua prevenção, diagnóstico precoce e tratamento eficaz é essencial para reduzir a morbidade e mortalidade relacionadas.

O programa estabelece diretrizes claras para todos os estabelecimentos de saúde que atuam no SUS em Porto Alegre, obrigando-os a adotar protocolos de sepse de acordo com suas atividades. As principais diretrizes incluem:

- Medidas Preventivas: adoção de medidas preventivas no atendimento básico de saúde, principalmente na esfera do SUS;
- Procedimentos Padronizados: implementação de procedimentos baseados em conhecimentos científicos, treinamento contínuo dos profissionais de saúde e utilização de produtos de alta qualidade para prevenir infecções;
- Conscientização: promoção da conscientização sobre prevenção de infecções entre profissionais de saúde, pacientes, familiares, visitantes e a população em geral;
- Controle e Monitoramento: estabelecimento de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das ações implementadas;
- Avaliação Eficiente: realização de avaliações efetivas dos pacientes na fase inicial de atendimento e uso dos serviços de saúde, com protocolos claros e registro adequado de informações; e

Manejo de Protocolos: adoção de critérios eficientes para a verificação e aplicabilidade dos protocolos, organizando dados consistentes sobre a síndrome.

Os objetivos do programa incluem a redução da proliferação de infecções hospitalares e a diminuição da mortalidade associada à sepse. Além disso, busca-se utilizar meios profiláticos eficazes para impedir a ocorrência de infecções graves, conforme descrito no art. 1º deste Projeto de Lei.

A propositura encontra amparo na competência legislativa do Município para instituir políticas públicas voltadas à saúde da população, conforme estabelecido no art. 30, inc. I, da Constituição da República. Essa iniciativa atende diretamente às necessidades locais, justificando a sua pertinência e relevância.

Este Projeto de Lei é uma iniciativa de grande importância para a saúde pública de Porto Alegre. Sua aprovação e implementação irão proporcionar um avanço significativo na prevenção e tratamento da sepse, melhorando a qualidade de vida e reduzindo a mortalidade no município. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Proposição, visando ao benefício e à proteção da saúde de toda a população de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 354/24

Institui o Programa de Prevenção à Sepse no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção à Sepse no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se sepse a progressão e o desenvolvimento da síndrome caracterizada pela disfunção orgânica secundária à infecção, seja aquela adquirida junto à comunidade ou a relacionada à assistência em saúde, em face de procedimentos e tratamentos em hospitais, clínicas ou outras unidades de saúde, ambulatoriais, centros de diagnósticos ou em ambiente domiciliar, por meio de *home care*.

Art. 2º São diretrizes do Programa instituído por esta Lei:

I – a adoção de medidas preventivas no atendimento básico de saúde, em especial na esfera do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – a promoção de procedimentos padronizados baseados em conhecimentos científicos e treinamentos dos profissionais, como a utilização de produtos de boa qualidade, a busca de capacitação e estratégias para a prevenção e redução de infecções, inclusive as decorrentes do fluxo da corrente sanguínea, associados à utilização de cateter venoso central, e de redução dos riscos biológicos do ambiente cirúrgico hospitalar;

III – a conscientização dos profissionais, dos pacientes, dos familiares, dos visitantes e da população em geral sobre as medidas de prevenção de infecções;

IV – a implantação de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das ações levadas a efeito;

V – a avaliação efetiva do paciente desde a fase inicial do atendimento e durante a utilização dos serviços de saúde, por meio de protocolos específicos, registros em prontuário e identificação do paciente com utilização de etiquetas ou pulseiras; e

VI – a adoção de critérios exequíveis para o melhor manejo de verificação e aplicabilidade dos protocolos necessários de forma a organizar os dados constantes na literatura médica quanto à síndrome.

Art. 3º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – evitar a proliferação de infecções hospitalares e promover sua redução; e

II – empregar meios efetivos e profiláticos para impedir a ocorrência de infecções decorrentes da sepse.

Art. 4º A implementação e execução do Programa instituído por esta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que estabelecerá diretrizes, supervisionará a adoção dos protocolos e coordenará as atividades junto aos estabelecimentos mencionados no parágrafo único do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Para fins de implementação das medidas que assegurem a eficácia do Programa instituído por esta Lei, sem o comprometimento de recursos financeiros e com observância à sustentabilidade e responsabilidade fiscal, poderão ser adotadas as seguintes ações:

I – parcerias acadêmicas, por meio de convênios firmados com universidades, voltadas à capacitação e ao desenvolvimento de material educativo gratuitos;

II – colaborações com organizações não governamentais (ONGs) para a implementação de programas de treinamento e sensibilização, valendo-se de recursos de ONGs especializadas;

III – subsídios por meio de programas federais e estaduais voltados à saúde pública;

IV – campanhas digitais de conscientização e treinamento *online* por meio das plataformas digitais da Prefeitura de Porto Alegre já existentes;

V – capacitação e redirecionamento interno, com a utilização de recursos humanos e materiais já disponíveis na SMS para a realização de treinamentos e reuniões; e

VI – parcerias com o setor privado para a obtenção de apoio financeiro ou material, tendo como contrapartida visibilidade institucional ou incentivos fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador (a)**, em 25/10/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0802714** e o código CRC **2552BB83**.